

XXII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“ O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES CLAMA POR JUSTIÇA, O DO RÉU, PELA IMPUNIDADE”.

DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
50ª PROMOTORA CRIMINAL DE RECIFE – PERNAMBUCO

APRESENTAÇÃO

Este trabalho surgiu da insurgência decorrente de tantos casos penais, que para serem julgados, contavam apenas com a palavra da vítima, esta, que era sempre menosprezada por alguns advogados de defesa, e o mais lamentável, que não estão em minoria, quando tentam, nos plenários de julgamento, nivelar o valor desta (palavra da vítima) à palavra do acusado, para tanto argumentando que a credibilidade se perderia quando por trás do depoimento haveria o ânimo da represália, da vingança e da vontade de retribuir o mal que lhe fora feito.

O temerário e, por vezes, concreto dano que se vem tendo é que guardando o crime, por sua natureza, o intuito de manter-se no anonimato, não é difícil que apenas se tenha a palavra do(a) agredido(a) ou vítima, sujeito passivo da relação processual, de maneira que é preciso sim, considerá-la, porque o avesso disto consolidará, como vem já dando mostra, a impunidade.

Na prática se tem ido além, suscitando vícios e fragilidades até mesmo com relação ao depoimento dos familiares das vítimas, como se também estes quisessem atribuir culpa por inimizade ou sentimentos outros, menores e irrelevantes.

Três motivações de peso dão escopo ao argumento final desta pesquisa; a primeira, que os familiares do acusado, a depender do grau de parentesco não prestam compromisso de dizer a verdade do que viram ou sabem, sob pena do falso testemunho, enquanto os da vítima sim, pois não buscam qualquer providência ou solução, querem, de fato e inarredavelmente, a justiça e esta não se faz contra qualquer um(a), mas tão somente contra o(a) culpado(a).

Numa segunda ótica e que, analogicamente, serve-nos perfeitamente, é que na seara dos crimes contra a dignidade da pessoa, dentre os quais o estupro se vale como exemplo por excelência, a palavra da vítima precisa e deve ser crida, por ser o meio mais efetivo de se demonstrar a verdade, já que, não raras vezes, o delito ocorre entre quatro paredes, não deixando de ser a vítima, mesmo com as suas cargas emocionais de amor ou ódio muito maiores e explicáveis quando comparado a outros crimes, e mesmo assim dando azo, como não poderia ser diferente, sob pena de se estabelecer a impunidade generalizada para os delitos da espécie, sendo, no entanto, paradigma que enfraquece para todas as demais infrações, inclusive para o homicídio, a tentativa de minar o conteúdo de um depoimento que surge a partir do que se viu ou soube e não fruto de presumíveis valores de pouco ou nenhum caráter, pelo mais inseguro dos métodos, a presunção, que perpassa pela vingança vã e pleito leviano de se poder perseguir alguém, por motivos que nem são apontados, e deveriam sê-lo, pois para se descredenciar o depoimento de uma vítima e dos seus familiares, é preciso provar que os mesmos trocam ou permutam a justiça “justa”, por quesilas pessoais deduzidas por anônimos métodos ou suposições.

Num terceiro momento, tamanha a importância do depoimento da vítima, única pessoa que, à mercê da dúvida, poderia narrar o fato, suas circunstâncias e a autoria com propriedade, que poderá o(a) julgador(a), conduzi-la coercitivamente para prestar depoimento, consoante o teor do artigo 201, § 1º, do Código de Processo Penal, pois tendo sobrevivido, é possível e quase provável que saiba o que ninguém pode ver, já que além da autoria visível, os subjetivos motivos para o crime, comumente, só ela pode fornecer, como nos delitos passionais ou aqueles qualificados pela futilidade ou torpeza (ameaça prévia, ciúme possessivo etc).

Assim é que nasce da doutrina e da jurisprudência pátrias a menor valorização do depoimento da vítima, a pretexto de vir eivado de parcialidade, já que guardaria direta ligação e interesse com os fatos e neste diapasão, mesmo como meio de prova, procura lhe dar o mesmo tratamento dispensado ao interrogatório.

É a vítima, no entanto, quem, quando sobrevive, pode indicar quem estava no local que possa ter visto o fato ou mesmo, em agonia, balbuciado o nome do autor, antes da morte perante algum presente ou, finalmente, seus parentes que, eventualmente, estando com ela, no momento do crime, possam ter visto tudo ou parte ou, não estando, tenham escutado da mesma, quem teria interesse em ceifar a sua vida.

Mais absurdo em tudo é o inconcebível paradoxo que paira na situação de quando a vítima presta um depoimento favorável ao acusado, este vira preponderante para o processo e seu deslinde, do contrário não serve. É como o inquérito policial, sempre chamado de “mera peça informativa” pela remansosa doutrina, que se termina inconclusivo quando à autoria, a defesa faz vasto uso de que o mesmo nada apurou contra o(a) acusado(a), o que tornaria imperiosa a absolvição por qualquer dos seus caminhos, conclamando todos os intervenientes a valorá-lo; no entanto, quando ocorre o contrário, a peça inquisitória é criticada até mesmo quando lida pelo Ministério Público, pois que valor só tem a prova produzida em sede de contraditório judicial e aí, não caberia outro recurso se não a utilização do Art. 155 do Código de Processo Penal, cujos preceitos não se prestam a objeto deste trabalho.

JUSTIFICATIVA

Havia muita inquietação em saber que a palavra da vítima deveria ter o mesmo peso do que diz o(a) acusado(a). A este, resta clara a prerrogativa do não prejudicial silêncio e o objetivo de calar, o que é consagrado enquanto direito, não sendo o(a) mesmo(a) obrigado(a) a produzir prova contra si, fato que permite que, nas entrelinhas, possa abrir mão da verdade, caso esta lhe traga algum mal ou danosa consequência. A vítima, por sua vez, não tem iguais garantias legais, pois como informante que é, o seu depoimento deve ser buscado, quando possível, até mesmo coercitivamente. Logo, parece incoerente que se tire o valor de um depoimento buscado sob a força da lei!!!!!!

Outrossim, afirmar que sua palavra teria o peso do interrogatório e de uma confissão que, para valer, careceria da consonância ou harmonia com o contexto geral probatório, é, no mínimo, desprezar que do crime, para a vítima, resta nada, porque os efeitos já se deram, salvo as possíveis indenizações por parte de quem possa custeá-las, o que, aliás, é raríssimo no cotidiano, mas para o acusado, a prova processual gerará ou não o segundo maior bem humano, qual seja, a liberdade. Ficar impune é o desejo de todos os culpados e isto, quase sempre ocorre por meio do aniquilamento da prova incriminadora, logo, tem-se nas figuras de acusado(a) e vítima interesses distintos e absolutamente discrepantes, não se podendo tratar seus titulares de modo igual.

A partir daí, que no dia a dia dos plenários, resolvi proceder à entrevista com as vítimas e seus familiares para apreender um pouco do que o processo não traz, que é a percepção psicológica deles quanto ao crime e, neste particular, o que esperam do processo, bem como as mazelas sentimentais porventura deixadas.

Para isto, vale frisar que o público-alvo foi o do Tribunal do Júri, da comarca do Recife, cuja idade foi de 19 a 75 anos, onde, sempre após as audiências, quando prestados os depoimentos, não teriam as partes despertado para a valoração contida nestes, e assim, vítimas sobreviventes das tentativas e seus parentes que, comumente, são ouvidos, responderam seis perguntas que fiz, sendo ao todo 243 pessoas entrevistadas, entre o ano de 2016 e 2017, as quais falaram sobre o crime, sendo que 14 preferiram nada responder, restando assim, 228 respostas.

No tocante às perguntas, foram estas:

1) O que você espera do resultado deste processo?

122 – Justiça;

49 – Eu vim por obrigação, mas justiça é a de Deus e não temos nada contra ele(a);

31 – Que outras pessoas não passem pelo que estamos passando;

11 – Que ele pague pelo que fez, ter tirado um pai de família;

15 – Nada. Eu queria “fulano(a)” de volta.

2) Já conhecia o(a) acusado(a) de antes?

156 – Só de vista ou de nome da comunidade (após o fato);

31 – Sim. 19 – desde criança, inclusive com frequência domiciliar e 12 - era conhecido apenas da vítima (amigos, colegas ou saiam juntos).

41 - Nunca ouviram falar e também só ouviram dizer, pois nada viram.

* Não foi ouvido(a) quem nunca ouviu falar da autoria, já que o objetivo era alcançar o ânimo psicológico da vítima e de seus familiares.

3) Como está a relação, amizade ou inimizade, entre vocês, vítima, parentes e acusado(a), da data do fato até hoje? (quem já conhecia, no mínimo de vista).

163 - Cada uma no seu lugar. Deste número, 102 mudaram de casa, bairro ou cidade e 61 – continuaram no mesmo endereço.

40 – Não se viram mais.

25 – Normal. O fato ocorreu pontualmente.

4) Tem receio de prestar depoimento?

146 – Tem sim, considerando a conduta do(a) acusado(a). Apenas 14 se disseram, direta ou indiretamente, ameaçados;

59 – Não. Mas 37 preferiram depor na ausência;

23 – Tanto faz. Deseja esquecer o que passou.

5) Se existisse outro(a) culpado(a) ou outra versão para este processo, que pudesse retirar ou diminuir a culpa do(a) acusado(a), o que você faria?

175 – Claro que sim, pois ninguém vai “prejudicar” um(a) inocente;

26 – Mas foi ele. O povo tem medo, mas teve gente que viu e não quer ajudar. Ele tem que pagar pelo que fez.

14 – Não entenderam a pergunta, já que “tem um processo né!

13 – Pode até ter outro(a) culpado(a), mas foi ele também.

6) É do seu conhecimento que pela prática deste crime, você(s) pode(m) ter direito a uma indenização em dinheiro?

203 – Não, nunca ouvi dizer.

18 – Mas não levaram nada de mim, ou da vítima;

7 – Ouvi dizer alguma coisa a respeito. 4 – Não quero nem saber. 3 – Onde é que procuro esse direito?

O resultado da pesquisa de campo, pelo método direto e específico torna claro que a vítima sobrevivente e familiares não querem qualquer pessoa para assumir a culpa, mas sim o verdadeiro culpado, não querem qualquer decisão, querem justiça e esta só se faz, contra a pessoa certa e não há relação entre a impunidade que busca o(a) acusado(a) com a vontade de incriminar, seja por dinheiro ou seja por vingança. Se houver, é exceção e jamais maioria ou regra.

Ao mesmo tempo, tenta-se aqui mostrar o contrassenso do doutrinador quando valora expressamente e dá importância pacífica, para fazer justiça, ao depoimento das vítimas de crimes contra a dignidade da pessoa, quando, de fato, estas, mais do que quaisquer outras, trazem razões e angústias pessoais, se não em face do vínculo afetivo nutrido, pela relação de ódio e desprezo que nasce do fazer ou deixar de fazer algo, sendo obrigada, contra a sua vontade e até contra os princípios e, mesmo assim não sendo taxadas, como devido, de testemunhas ou informantes levianas ou irresponsáveis, que se prestariam apenas para acusar um(a) inocente.

No tocante aos crimes de homicídio, a postura da vítima, não raras vezes, é de medo e desinteresse processual, sendo a mesma a dos seus familiares. O primeiro, pelo receio não mais presumido, porém real, de que o(a) culpado(a) é capaz de matar outrem e o segundo motivo para tal postura, porque não mais se terá a vítima de volta, na maioria esmagadora dos casos, em que não é tentativa mas consumado, razão por que a luta passa a se mostrar inócua, ou seja, contribuir com a verdade, é expor-se ao primeiro ou novo risco, sem que nada se ganhe de contrapartida. Isto faz toda a diferença.

Rechaçar tal argumento, seria tributar sentimentos maldosos a todas as vítimas e respectivos familiares, com o único intuito de optar pela presumida bondade do(a) acusado(a), que passa a ter sua versão privilegiada, com o singular propósito de se promover a sua impunidade.

Guilherme de Souza Nucci, no seu Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, sustenta reiteradamente que “...Em conclusão, pois, sustentamos que a palavra isolada da vítima pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução. Em sentido contrário, afirmando ser impossível aceitar a palavra

isolada da vítima para escorar o decreto condenatório: Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes, *Da prova penal*, p. 118.”

Assim é que se atribui notório desprestígio ao depoimento de quem sofreu os efeitos do crime, que poderá ser o único meio de elucidação deste, passando-se a estabelecer o paradoxal binômio, qual seja, que para se cumprir a lei, trai-se, notadamente, a Justiça e o sentimento de credibilidade e confiança na sua viabilidade jurídica e social.

A Jurisprudência tem caminhado neste mesmo preocupante sentido, gerando, como consequência, diversos deslindes absolutórios, porque sequer se faz o que chamo de “colcha de retalhos”, que consiste em se tirar de um depoimento testemunhal apenas que vítima e acusado(a) eram inimigos; de outro, que o(a) acusado(a) não mais foi visto no distrito da culpa após o fato; no terceiro depoimento, que a vítima costumava, por exemplo, comprar drogas ao acusado(a), que teria uma “boca de fumo” e que esta, a vítima, em seu depoimento diz que levou tais disparos da pessoa do(a) acusado(a) a quem devia certa quantia em razão de drogas não pagas. Ora, este mecanismo de conjugação de provas é legal e, embora apenas a vítima diga quem atirou, uma vez que ninguém mais estava no local, as circunstâncias levam à necessidade de se creditar sim, o seu depoimento. Do contrário, assustador seria tal desprezo a tudo que se produziu nos autos e que, mesmo aquém do ideal, mostra-se bastante a uma condenação. Em lugar disto e a pretexto de não se poder condenar com esteio na palavra dela, vítima, outra coisa não se faria do que patrocinar, absurda e nocivamente, a palavra do(a) acusado(a), único ganho certo do processo, por meio da sua almejada impunidade.

Apenas por amor ao debate e esmiuçando um pouco do tão alegado interesse da vítima na condenação, o que não compromete o entendimento de querer a mesma que assim o seja apenas para o(a) culpado(a) e não para qualquer inocente, o que também aliás, é desejo da sociedade como um todo, no seu afã de evitar a prática devastadora dos crimes, diz Antônio Alberto Machado, na sua obra *Curso de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo; Atlas, 2013.p.193, que: “...a partir das modificações advindas na legislação processual penal, a vítima passou a ser considerada como um sujeito do processo, sendo isso uma tendência do processo penal contemporâneo, que se compromete com a efetividade plena que, para acontecer, não se restringe apenas à punição do criminoso, mas também exige a reparação ou minimização dos danos a ela causados pelo crime”.

Assim, dá enfoque ao interesse patrimonial, como sendo um dos dois fatores que poderia suscitar a sua presumida vontade de acusar alguém que lhe pudesse indenizar pela danosa conduta, além do ânimo de vê-lo(a) punido(a), no entanto, ainda é muito incipiente a cultura da reparação do dano provocado pelo crime no Brasil, mormente para os delitos de homicídio, razão por que é certo, sim, dizer que quando sobrevive a vítima, quisera, por certo, apagar o fato da memória, porque nenhuma indenização lhe compensaria o mal sofrido, quiça a privação do(a) culpado(a) que antes de lhe parecer reprimenda, desperta-lhe o medo das consequências e represálias oriundas da consciência de ser ela, a vítima, culpada por aquele castigo.

De mais a mais, a despeito da responsabilidade civil decorrente da prática homicida, prevista no Art. 948, do Código Civil quando diz: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”, é certo ressaltar que, se não por desconhecimento da lei, mas por falta de condição econômica do(a) acusado(a), a vítima ou seus familiares não pleiteiam nada, quase sempre, em caráter indenizatório, à exceção daqueles crimes ocorridos por tiroteio da polícia ou no ambiente de trabalho em que, demonstrada a falta de segurança devida, respectivamente, pelo Estado e pelo empregador, tem-se como configurada a causa da morte, e nestes casos não seria o(a) agressor(a) o responsável civil necessário e único, em que pese criminalmente, sim.

CONCLUSÃO

Diante de tudo isto e trazendo à baila que o conjunto probatório se submete aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da livre convicção do juiz e de tantos outros, não se mostra adequada, cabal e mesmo justa, principalmente, justa, que a palavra da vítima, quando sobrevivente, nos crimes de homicídio, seja equiparada à palavra colhida em sede de interrogatório, revestindo-se este como se reveste, de toda possível relatividade e garantias que nada mais visam, se não evitar o auto prejuízo. Assim, para que se aponte como viciado o depoimento da vítima, seja por vingança, raiva, perseguição ou interesse penal ou patrimonial, é preciso que se depreenda dos autos, pelos tantos depoimentos, elementos ou meios de prova ali contidos, que estaria a vítima predisposta e empenhada em causar prejuízo ao(a) ofensor(a), devendo, inclusive, valer-se, para tal alegação dos meios hábeis a demonstrar a fragilidade do seu depoimento, como por exemplo, eventual registro de ameaça, protesto em audiência, propositura de ação indenizatória em face do vertente crime ou outra forma que possa demonstrar sua parcialidade e, a partir daí sim, a necessidade de se atribuir menor valor

ao respectivo depoimento e não assim fazê-lo apenas, em razão da sua condição de vítima. Ser vítima não a torna parcial para prejudicar alguém. Antes, legitimamente habilitada a dar conta de quem foi o culpado(a), e não por ódio, mas por anseio indiscriminado de justiça.

Analogicamente, assim como uma vasta folha de antecedentes criminais não basta para dar ensejo a uma condenação por novo crime, em face da periculosidade do(a) agente; assim como os crimes que deixam vestígios podem, excepcionalmente, serem julgados pela prova indireta, a exemplo do desaparecimento do cadáver, logo, da materialidade, propõe-se que seja o depoimento da vítima valorizado e valorado, tomando-se por parâmetro a sua condição fática de quem viu e poderá saber mais do que qualquer terceiro(a) sobre o assunto discutido, em sede de julgamento e que apenas cabalmente demonstrados os seus atributos negativos e pessoais que comprometam o seu depoimento de lisura, veracidade e transparência, o que se faria a partir do próprio conteúdo, ou seja da retificação ou não do que foi dito na polícia, as contradições, a demonstração do rancor e da vingança, aí sim, suprimir-lhe valor, para poder dizer que tão passível de dúvida quanto o interrogatório, que busca a impunidade, estaria o depoimento da vítima, uma vez maculado por interesses outros, penais, financeiros e de pouco valor moral, que o descredenciem para uma condenação. Afora isto, que valha sempre que convincente, seguro, firme e rico em detalhes como meio eficiente, ainda que não ideal, de prova criminal.

Tomando por parâmetro, pois, o tema central deste XII Congresso Estadual do Ministério Público de Pernambuco, qual seja, “ A crise institucional e o MP da próxima década” é que somos sim, colaboradores, comissiva ou omissivamente, deste cenário manchado do sangue que jorra da alta criminalidade cotidiana, de maneira que temos o dever de, ante tantos garantismos, assumirmos o compromisso de provar o que está errado e não presumir ou fazer ilações em favor do crime, o que apenas o promove com a impunidade, de maneira que, se não é apontado o motivo que nivele a palavra da vítima a do(a) seu(ua) agressor(a), há de se proteger a hipossuficiência de quem sofreu o mal e pode contribuir com a real verdade, sob pena de sucumbirem junto com a sua descrença na justiça, o próprio Estado de direito e todos os valores morais e éticos que agonizam contemporaneamente e não de sempre nortear e fortalecer uma sociedade ordeira, pacífica e justa.